

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: LEGÍTIMA PROTEÇÃO OU PROTECIONISMO DISFARÇADO?

Ássima Farhat Jorge Casella¹

Jéssica Santos Arruda²

RESUMO

Em razão da visível relação existente entre o comércio e o meio ambiente e o conflito que há entre os princípios liberalizadores comerciais e a adoção de medidas restritivas baseadas em incertezas quanto aos riscos de determinados produtos, o princípio da precaução é um instrumento fundamental para a orientação de medidas tomadas diante dos riscos que permeiam a sociedade contemporânea e o meio ambiente. O presente trabalho busca, assim, analisar postura da Organização Mundial do Comércio (OMC), através de uma decisão de seu Órgão de Resolução de Litígios (ORL) quanto ao princípio da precaução, quando coube a esse se pronunciar acerca do referido princípio em razão de sua implementação pela União Europeia (UE) na imposição de medidas restritivas ao comércio de organismos geneticamente modificados (OGM).

Palavras-chave: Princípio da Precaução. Organismos Geneticamente Modificados. Organização Mundial do Comércio.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar o posicionamento da Organização Mundial do Comércio em relação ao princípio da precaução a partir de uma decisão onde a União Europeia fundamentou-se nesse princípio para adotar medidas restritivas ao comércio internacional de organismos geneticamente modificados. Os OGMs são um empreendimento humano e, como todo, são passíveis de ocasionarem riscos que nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência não conseguem captar em toda a sua intensidade e extensão. Em virtude de ser uma tecnologia que avançou antes do conhecimento sobre os seus riscos, cabe ao operador do direito gerir os possíveis danos que poderão ser produzidos a partir dessa recente técnica.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas Comunitárias pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora universitária e advogada. Artigo realizado no Projeto Direito sem Fronteiras, unidade Doctum Juiz de Fora.

² Acadêmica da faculdade de Direito, Doctum, unidade Juiz de Fora.

Atualmente, um intenso debate público internacional tem ocorrido sobre os riscos associados ao uso descontrolado de produtos resultantes da biotecnologia, em especial, aos organismos geneticamente modificados e seus derivados. A polêmica relacionada aos OGMs decorrente da falta de dados científicos que permitam uma avaliação conclusiva de sua inocuidade à saúde humana, animal e ao meio ambiente afeta o seu livre-trânsito comercial especialmente, na União Europeia, em virtude do bloco adotar medidas especiais de proteção, baseadas no princípio da precaução.

O posicionamento da OMC será analisado a partir de um julgado proferido pelo seu órgão de resolução de litígios através de uma reclamação formulada pela Argentina, Canadá e Estados Unidos, na qual esses alegam que a barreira aos OGMs, no bloco Europeu, configura uma medida protecionista ao comércio internacional e não uma legítima proteção ao ambiente e à saúde humana pautadas no princípio da precaução.

1 GATT E OMC: LIBERDADE COMERCIAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ao buscar uma economia internacional livre, o GATTⁱ (*General Agreement on Tariffs and Trade*), definiu um conjunto de princípios fundamentais que deveriam ser seguidos pelos seus signatários. Os primeiros artigos constantes no GATT consagram os princípios basilares do comércio internacional, sendo eles: não discriminação, proibição das restrições quantitativas, redução generalizada e progressiva dos impostos alfandegários, proibição do *dumping* e dos subsídios com efeitos nas exportações, e dois princípios de ordem instrumental, quais sejam, transparência e reciprocidade. Face à possibilidade de interpretação de dispositivos ambientais com o princípio da não discriminação e suas cláusulas – que aludiremos abaixo – restringiremos o enfoque da análise econômica-ambiental ao mencionado princípio.

O princípio da não discriminação assume um papel central na afirmação de um sistema comercial internacional caracterizado pelo multilateralismo e determina que nenhum dos países signatários será objeto de tratamento diferenciado tarifário relativamente aos demais em razão das importações ou exportações de suas mercadorias. Tal princípio manifesta-se através de duas cláusulas ou subprincípios: a cláusula da nação mais favorecida e a cláusula do tratamento nacional, previstas, respectivamente, no Artigo I e III do GATT.

De acordo com a cláusula da nação mais favorecida se procura a multilateralização dos avanços no campo da liberalização do comércio internacional, alcançados no âmbito das negociações entre um número limitado de membros, normalmente no âmbito das negociações

bilaterais. Consoante o disposto nessa cláusula, entendemos que nenhum Estado tenha um tratamento mais favorável do que aquele que é concedido aos restantes, uma vez que as vantagens obtidas através das negociações entre alguns Estados apenas irá atingir aos demais. Assim, nas palavras de Thorstensen:

[...] toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade afetando direitos aduaneiros ou outras taxas que são concedidos a uma parte contratante, devem ser acordados imediatamente e incondicionalmente a produtos similares comercializados com qualquer outra parte contratante (THORSTENSEN, 2005, p. 33).

A cláusula do tratamento nacional também procura evitar a discriminação entre os produtos no horizonte do comércio internacional. No entanto, distingue-se da cláusula da nação mais favorecida porque essa visa evitar a discriminação entre os produtos originários de dois países estrangeiros no momento da sua importação. Já cláusula do tratamento nacional procura garantir que os produtos de origem estrangeira que entram num determinado Estado não tenham um tratamento diferente daquele que é dado aos produtos nacionais, de maneira a proteger a produção nacionalⁱⁱ.

Pertinente à proteção ambiental há as seguintes interpretações: em relação à cláusula da nação mais favorecida, um país importador não tem a permissão para aplicar um tipo diferente de padrão ambiental de um país para outro, devendo os critérios adotados serem semelhantes. No que tange a cláusula do tratamento nacional, sempre que medidas ambientais forem impostas aos produtos importados, essas medidas adotadas não podem ser mais exigentes que as aplicadas aos produtos nacionais.

Há, também, no acordo referido - ainda em relação à previsão de medidas comerciais com fins ambientais - exceções previstas no Artigo XX. Nele é determinado que as regras gerais do GATT possam deixar de ser aplicadas, impedindo, dessa forma, a importação de outro país. Suas letras “b” e “g” preveem respectivamente esta possibilidade através da adoção de medidas necessárias para a proteção da vida ou saúde de homens, animais e vegetais. Engloba, também, o impedimento de importações, caso o intuito seja a conservação de recursos naturais exauríveis, desde que tais medidas sejam estabelecidas em conjunto com restrições à produção ou consumo doméstico. Nas referidas alíneas do Artigo XX se destaca o advento da preocupação ambiental.

As medidas excepcionais acima referidas podem ser consideradas a interface entre o direito do comércio internacional e as preocupações não comerciais, mas não podem ser aplicadas de forma a constituir um ato discriminatório e arbitrário, ou sem justificação entre

países que possuam as mesmas condições, ou, ainda, como uma restrição disfarçada ao comércio internacional. O escopo do artigo é permitir a imposição de restrições comerciais de forma unilateral, estando em causa medidas que visem assegurar a Política Ambiental.

A Organização Mundial do Comércio - que resultou da última rodada realizada sob os auspícios do GATT - o Uruguai *Round*, iniciado em 1986, e concluído Marraqueche, no Marrocos, em 1994 - inovou, ao incorporar em seu preâmbulo, o conceito de desenvolvimento sustentável. O preâmbulo do Acordo da OMC dispõe o seguinte às partes:

Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e económico deveriam ser orientadas tendo em vista a melhoria dos níveis de vida, a realização do pleno emprego e um aumento acentuado e constante dos rendimentos reais e da procura efectiva, bem como o desenvolvimento da produção e do comércio de mercadorias e serviços, permitindo simultaneamente otimizar a utilização dos recursos mundiais em consonância com o objectivo de um desenvolvimento sustentável que procure proteger e preservar o ambiente e aperfeiçoar os meios para atingir esses objetivos de um modo compatível com as respectivas necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento económico [...] (*grifo nosso*) (SEARA,1996, p. 313).

No preâmbulo da Organização Mundial do Comércio, o disposto referido reafirma os objetivos perseguidos pelo GATT, ou seja, o desmantelamento das barreiras protecionistas e abre, também, espaço para novos temas, dentre eles, o meio ambiente.

Desponta nesse cenário uma intensa articulação entre a relação comércio e meio ambiente e os temas ambientais passam, portanto, a merecer atenção no seio da OMC no momento em que se configuram óbices ao comércio entre os membros da mesma Organização Internacional Intergovernamental. Desse modo, obstam a busca pela liberdade comercial, propósito do multilateralismo comercial. Situa-se nessa direção o princípio da precaução - que será objeto de reflexão no próximo item - fomentando o confronto entre sua recepção diante do Direito Ambiental Internacional e como orientador da Política Comunitária Ambiental e de seu status em relação às normas de comércio multilateral.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO

2.1 A internacionalização das questões ambientais e o princípio da precaução

A fim de demonstrarmos a contextualização do princípio da precaução nos ordenamentos jurídicos internacional e comunitário, para mais adiante, ser possível uma análise crítica da postura da OMC quanto a esse princípio, o presente item trará uma breve análise quanto à sua previsão nos ordenamentos mencionados bem como os seus elementos constitutivos.

O Direito Internacional Ambiental tem seus primórdios na Conferência Mundial sobre o Ambiente Humano, em 1968, convocada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Somente em 1972, entretanto, através da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, proporcionou-se uma nova concepção sobre meio ambiente, pois as regras de Direito Ambiental, até então dispersas e voltadas apenas para o âmbito interno, começaram a ser sistematizadas também em âmbito internacional, tendo como causa desastres provocados por acidentes ecológicos graves, de maneira que o meio ambiente se tornasse tema relevante. Consequentemente, os países industrializados, preocupados com a poluição, iniciaram discussões destinadas a minorar os efeitos causados pelos problemas ambientais.

Na esteira da internacionalização das questões ambientais, situa-se o marco importante da história do Direito Ambiental Internacional com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Nesse evento há a adoção de uma Declaração de Princípios sobre Ambiente e Desenvolvimento e, dentre esses princípios da Declaração do Rio, um deles em especial, apresenta a ruptura com a noção de avaliação de riscos até então vigente. Trata-se do princípio 15, denominado princípio da precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (BRASIL, 2008).

A previsão do princípio da precaução na Declaração acima mencionada o consagra como componente fundamental do Direito Internacional Ambiental.

A adoção do princípio da precaução no cenário mundial vem como uma resposta inovadora em que se busca construir com um meio eficaz para preservar o mundo de ameaças reais ou mesmo do sentimento geral de medo em relação à defesa da saúde humana, da qualidade dos alimentos, assim como do equilíbrio do meio ambiente.

2.2 O Princípio da Precaução no âmbito Comunitário

A maior preocupação da Comunidade Europeiaⁱⁱⁱ, até 1972, estava relacionada à recuperação do pós-guerra, e o Tratado de Roma não fazia uma menção explícita à proteção ambiental. Acompanhando a evolução mundial atinente à preocupação ambiental, surge, no mesmo ano, a Política Comunitária do Ambiente durante a Cimeira de Paris em que foi reconhecido que a Comunidade perseguia outros valores, não apenas econômicos. Dessa forma, houve a adoção de programas de ação com o objetivo de propor novas disposições legislativas e delinear uma ideia do que surgiria futuramente. Em 1973, surge o Primeiro Programa de Ação Ambiental. Consequentemente, seguiram outros programas cujo objetivo de reforçar a Política Ambiental havia sido enfocado^{iv}. Será, entretanto, somente no Quinto Programa de Ação Ambiental em 1992, traçado na ideia de desenvolvimento sustentável, que o princípio da precaução irá surgir como princípio autônomo da Prevenção.

Com a inclusão de competências em matéria ambiental na Comunidade do Tratado de Roma, através do Ato Único Europeu, reconheceu-se outros objetivos àqueles que não apenas os econômicos. O Tratado de Maastricht, no entanto, que elevou a proteção do ambiente a uma das tarefas fundamentais da Comunidade. Os objetivos ambientais foram, dessa maneira, colocados no mesmo patamar dos objetivos econômicos.

A previsão da Política Comunitária do Ambiente situa-se no Título XIX do Tratado da União Europeia, em três artigos, subdivididos em vários parágrafos. Este exige que a Política Comunitária Ambiental prossiga com um nível elevado de proteção, e dentre os princípios previstos^v, encontra-se o princípio da precaução.

Com o intuito de que o princípio da precaução atingisse os objetivos que persegue, a Comissão das Comunidades Europeias emitiu o comunicado em que conceitua o princípio da precaução, a fim de combater a sua inadequada utilização. Essa comunicação visa quatro objetivos, quais sejam: i. traçar as linhas gerais da abordagem da Comissão para o uso do princípio da precaução; ii. estabelecer as diretrizes da Comissão para a sua aplicação; iii. construir um entendimento comum quanto à análise, avaliação, gestão e comunicação de riscos que a ciência ainda não é capaz de avaliar plenamente; iv. evitar o recurso irregular ao princípio da precaução, como forma disfarçada de protecionismo.

Consoante o disposto na Comunicação da Comissão Europeia sobre o princípio da precaução:

[...] a aplicação do princípio da precaução insere-se na gestão de riscos, quando a incerteza científica não permite uma avaliação completa dos riscos e as instâncias de decisão consideram que pode existir uma ameaça ao nível escolhido de protecção do ambiente, da saúde das pessoas ou dos animais ou de protecção vegetal. (Comissão Europeia, 2000, p.14)

Em relação às medidas adotadas com base no princípio da precaução, salienta-se que devem ser proporcionais, coerentes, não discriminatórias, sujeitas à revisão e à produção científica. Entende-se por medidas proporcionais aquelas tomadas em razão do nível de risco. Assim, se o risco for considerado elevado deverá ocorrer a interdição da atividade; já mediante um risco reduzido, a medida precaucional incidirá sobre a informação ao público dos possíveis riscos. Na Comunidade, as medidas devem ser proporcionais e alcançar o nível de proteção elevado perseguido.

Por medidas coerentes, entendem-se aquelas que, quando tomadas, devem ser comparáveis a outras já proferidas em domínios equivalentes. Já as medidas não discriminatórias configuram-se em situações comparáveis que não devem ser tratadas de forma diversa, assim como, situações diferentes não devem ser tratadas da mesma maneira. A aplicação de medidas não discriminatórias pode ser relacionada com o princípio da não discriminação e sua cláusula do tratamento nacional, constantes no GATT. A aplicação do princípio da precaução no comércio internacional, consoante a medida mencionada, requer que as situações em que a aplicabilidade desse princípio sejam legítimas, abarque situações e produtos semelhantes com possibilidade de gerar riscos, sendo vedado que as medidas tenham um carácter discriminatório. Nesse caso, devem ser adotadas tanto no mercado doméstico quanto internacional.

A sujeição à revisão e à produção científica também representam medidas pautadas no princípio da precaução. A primeira caracteriza-se pela revisão da decisão tomada de acordo com o progresso científico, portanto, as medidas adotadas não serão definitivas e serão revistas assim que estiverem reunidas as provas científicas que faltavam. A segunda diz respeito à responsabilidade de produção de resultados científicos com o intuito de comprovar a insignificância dos riscos. Será atribuída responsabilidade àquele que pretende desenvolver a atividade interditada/condicionada.

2.3 Os contornos do princípio da precaução

De acordo com o Comunicado das Comunidades Europeias sobre o princípio da precaução, o recurso a este ocorre da seguinte maneira: inicialmente, é necessário identificar

os efeitos potencialmente danosos de um fenômeno. Esses efeitos serão analisados com o objetivo de serem melhor compreendidos por meio de uma avaliação científica. Tal avaliação incluirá a possibilidade e amplitude do risco através dos dados disponíveis (COMISSÃO EUROPEIA (2000)).

A avaliação dos riscos será realizada em quatro etapas: a identificação do perigo, a caracterização do perigo, a avaliação da exposição e a caracterização do risco. O conhecimento científico poderá estar limitado em uma das etapas mencionadas, o que influenciará o nível total das incertezas associadas. Conforme o nível de incerteza atingido, será tomada uma decisão. O princípio da precaução tem, portanto, seu fundamento baseado na incerteza, possibilitando uma ação diante da dúvida em relação à ocorrência de um dano. Consequentemente, permite a adoção de medidas antecipatórias, anteriores à existência de concretas provas científicas.

De acordo com o princípio da precaução, aquele que deseja exercer uma certa atividade ou desenvolver uma tecnologia que tenha a possibilidade de causar riscos potenciais, mesmo sem comprovação, deverá comprovar que tais riscos são aceitáveis. Haverá, então, a inversão do ônus da prova. Assim, sob a égide precaucional, ocorrerá um novo padrão de prova, tanto processualmente quanto procedimentalmente. Por conseguinte, não comprovada a inocuidade, a decisão final será a favor do meio ambiente – *in dubio pro ambiente* ou *in dubio contra projectum*. O risco de erro deve ser, portanto, ponderado em favor do ambiente. Caso os argumentos favoráveis e contrários de um determinado projeto mostrem-se igualmente fortes, gerando consequentemente conflitos entre interesses ambientais e econômicos, a decisão deverá ser em prol do ambiente, visto que, muitas vezes, a não adoção de medidas pautadas na cautela desse bem poderá ter consequências irreversíveis.

Por fim, o princípio aqui comentado se resume na busca de afastar tanto no tempo, quanto no espaço, o perigo; na proteção contra o risco e na análise do potencial danoso de algumas atividades. As ações pautadas na precaução são as seguintes: a defesa contra o iminente perigo ambiental, afastamento ou a diminuição de riscos ao ambiente – assim como à saúde humana – e proteção ao futuro do ambiente, dando segurança às futuras gerações.

2.4 Organismos geneticamente modificados no âmbito internacional e comunitário

As sementes modificadas geneticamente começaram a ser comercializadas na segunda metade dos anos 90. Em 1996, 1,7 milhão de hectares foram plantados com organismos geneticamente modificados. Após cinco anos, a área cultivada com estas variedades chegou a

52,6 milhões de hectares, espalhados por 13 países. A produção, porém, ainda se encontra concentrada em poucos países – Estados Unidos, Argentina, Canadá e China, e em algumas culturas – soja, milho, algodão e canola. FREIRE E ALMEIDA (2007).

Os organismos geneticamente modificados, na condição de mercadorias, ensejam, porém, várias consequências no comércio internacional, o que tem dado causa a controvérsias no comércio global em vista de vários fatores, dentre os quais destacamos a disparidade de regulações nacionais que regem a matéria de biossegurança, o modelo regulamentar adotado pelo país, a legislação aplicável, o nível de proteção escolhido, a análise de riscos adotada e o procedimento de autorização. Esses influenciam sobremaneira o comércio entre os países.

A União Europeia vem perseguindo objetivos de uma proteção elevada em matéria de saúde pública e meio ambiente, e tomando medidas, portanto, que alcancem o nível almejado. Em certos casos, as medidas tomadas para tocar o nível de proteção esperado são determinadas a partir de uma base científica suficiente. Entretanto, quando os dados disponíveis não permitem uma avaliação detalhada do risco, o princípio da precaução tem sido politicamente aceito como estratégia de gestão de riscos em vários domínios.

O fato do princípio da precaução estar consagrado na legislação comunitária, orientando as decisões, impõe aos Estados-Membros da União Europeia e às instituições comunitárias que não aguardem a confirmação de um risco para tomarem uma medida que vise impedi-lo. A UE desenvolveu, portanto, uma legislação para orientar decisões sobre a questão dos organismos geneticamente modificados com o escopo de atingir o nível de proteção elevado buscado.

Entre os anos 1991 e 1998, foram autorizadas a comercialização de 18 organismos geneticamente modificados pela UE, por meio de decisão da Comissão. Na época, essa decisão foi fundamentada no conteúdo legal da Diretiva 90/220 do Conselho. Verifica-se a partir dessa autorização, contudo, os inúmeros protestos demandando maior atenção para as questões legais relacionadas à biossegurança. Essa apreensão pública tem um impacto muito importante sobre o processo de normatização e comercialização dos OGMs na União, de maneira que o Parlamento Europeu tornou mais rigorosa uma proposta elaborada pela Comissão para a etiquetagem e rastreabilidade dos organismos geneticamente modificados.

Entre os anos de 1998 e 2003, não houve aprovação das solicitações para novos produtos geneticamente modificados, fazendo com que a CE fosse demandada no Órgão de Resolução de Litígios da Organização Mundial do Comércio, em vista dos EUA Canadá e Argentina – os reclamantes – se sentirem prejudicados pela suspensão das demandas

apresentadas para o ingresso em território europeu de novos OGMs. A reclamação abarca, igualmente, a demora dos resultados da aprovação e a invocação dos Estados Membros da cláusula de salvaguarda^{vi}. Os reclamantes consideraram, assim, que a UE havia aplicado uma moratória de fato quanto aos produtos modificados geneticamente.

Os instrumentos jurídicos comunitários que constam como elementos na diferença instalada perante o ORL da OMC^{vii}, para a aprovação de produtos biotecnológicos, estão presentes na Diretiva 2001/18/CE, em sua antecessora, a Diretiva 220/90/CE, e no regulamento 258/97. No presente caso foram também contestados alguns Artigos do GATT/OMC e acordos abrangidos por essa organização.

Na divergência apresentada ao ORL constam nos elementos de fato expostos, no item 2.5, declaração sobre a legislação comunitária em relação à aprovação de produtos biotecnológicos. Essa afigura-se como uma breve síntese da postura adotada em âmbito europeu pelos Estados Membros ao abrigo das regras comunitárias que abarcam o assunto. Vejamos:

As medidas adotadas pelos Estados Membros das Comunidades Europeias (CE) estão vinculadas ao regime comunitário para a aprovação dos produtos biotecnológicos. A legislação comunitária citada: a Diretiva 2001/18 (e sua antecessora, a Diretiva 90/220), que regulam "a liberação intencional no meio ambiente de organismos geneticamente modificados", e o Regulamento 258/97, que regula os "novos alimentos e novos ingredientes alimentares"- permitem aos Estados Membros em determinadas circunstâncias adotarem medidas de salvaguarda" em respeito aos produtos biotecnológicos que tenham obtido a aprovação para sua comercialização em todo o território das CE. Mais concretamente, os Estados Membros podem restringir ou proibir provisoriamente o uso ou a venda de um produto biotecnológico em seu território se possuírem razões suficientes para considerar, à luz de novos conhecimentos científicos ou suplementares, que o produto em questão constitui um risco à saúde humana ou ao meio ambiente. Nos casos em que um Estado Membro adote uma medida de "salvaguarda", deve relatar quais as medidas que tomou aos outros Estados Membros e a Comissão das Comunidades Europeias. Dentro de um prazo determinado, uma decisão deve ser tomada a nível comunitário sobre a medida de "defesa" do Estado.^{viii} (OMC, 2008a)

3 COMUNIDADE EUROPEIA E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O POSICIONAMENTO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Na data de 13 de maio de 2003, os Estados Unidos e o Canadá ingressaram perante o Órgão de Resolução de Litígios da OMC para a celebração de consultas com a União Europeia e seus Estados Membros face as medidas tomadas em relação a importação de

produtos que continham organismos geneticamente modificados. A Argentina ingressou, com o mesmo fundamento, em 14 de maio do mesmo ano.

Como não foi obtida uma solução entre as partes da controvérsia iniciada em 7 de Agosto de 2003, os demandantes, Estados Unidos, Canadá e Argentina solicitaram separadamente o estabelecimento de um painel. Em sua reunião em 29 de Agosto do mesmo ano, o Órgão de Resolução de Litígios estabeleceu um painel único^{ix}.

Os fundamentos que levaram a Comunidade ser demandada foram os seguintes: a alegação de uma moratória para aprovação de OGMs, a fragilidade nas justificações sobre as novas implicações para a aprovação de produtos geneticamente modificados e as proibições e limitações específicas para produtos biotecnológicos impostas por vários países do integrantes do Bloco Europeu, apesar da aprovação de importação e comercialização dos mesmos pelas instituições comunitárias. Nesse caso, o argumento da parte queixosa englobava a decisão dos Estados Membros da UE de utilizarem das medidas de salvaguarda ao abrigo do disposto na Diretiva 2001/18/CE.

A parte queixosa – EUA, Canadá e Argentina – justificava que as medidas tomadas impunham barreiras ao comércio internacional além de infringirem acordos da OMC, sendo eles: Acordo da Agricultura, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) e Acordo sobre a Aplicação sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS). Alegaram também que Artigos I, III, X e XI do GATT/1994 não foram observados.

Quanto ao princípio da precaução os reclamantes manifestaram-se com os seguintes fundamentos: os Estados Unidos não considerava que o princípio pudesse ser tomado como uma norma do Direito Internacional, assim como um princípio geral desse ramo do Direito, em vista de não possuir uma formulação única e convergente, resultando em um conteúdo claro e preciso. Conforme o posicionamento americano, portanto, não sendo um princípio do Direito Internacional, não é, a priori, uma norma do Direito Internacional consuetudinário. Apresentavam, também, os argumentos de que a UE não indicava como o princípio da precaução seria pertinente para interpretar alguma disposição concreta do acordo da OMC. Para além desse argumento, alegavam que, no caso da adição de hormônios à carne bovina, a UE apresentou argumentos idênticos em relação ao princípio da precaução, e, nesse caso, o Órgão de Apelação não formulou constatações sobre a natureza jurídica do princípio, desse modo, o Grupo Especial não necessitava examinar a questão.

Finalmente, aduzia os EUA, que se considerar que o princípio da precaução é uma norma pertinente de direito internacional, consoante o artigo 31, nº3 da Convenção de Viena

sobre Tratados (CVT)^x, só seria útil para interpretar termos concretos, não sendo possível anular nenhuma parte do Acordo SPS .

O Canadá argumentava que embora houvesse a possibilidade do Protocolo de Cartagena refletir uma abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio, e do princípio da precaução vir refletido em algumas disposições do SPS, inclusive no artigo 5º, nº 7 desse Acordo, o Órgão de Apelação, no caso dos hormônios, considerou que o princípio não pode ser invocado como motivo para justificar uma medida sanitária e fitossanitária que fosse inconsistente com as obrigações decorrentes da adesão em certas disposições do Acordo SPS. A Argentina, por sua vez, afirmou que o Órgão de Apelação já havia se referido à natureza jurídica do princípio no caso da adição de hormônios.

Vários foram os pontos debatidos na presente diferença, mas a esta pesquisa interessa, sobretudo, o fato da OMC não ter se pronunciado acerca do status jurídico do princípio da precaução, e utilizar-se do argumento quanto à sua indefinição jurídica, como justificativa para não articular o objeto do princípio com o direito da OMC. O painel distribuiu aos Membros seu parecer em 29 de setembro de 2006. Dentre suas considerações, constatou que a UE havia aplicado uma moratória de fato para a aprovação de produtos biotecnológicos no período de Junho de 1999 a Agosto de 2003. Em razão da moratória aplicada, o painel considerou que a UE atuou de maneira incompatível com as obrigações dispostas no Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias em seu parágrafo 1, a, do Anexo C, assim como o previsto no Artigo 8 do mesmo Acordo.

Em razão das medidas tomadas pela UE relativa aos produtos específicos, em relação à aprovação de 24 dos 27 produtos biotecnológicos identificados pelas partes reclamantes, entendeu o painel, que houve a infração também dos institutos acima descritos - parágrafo 1, a, do Anexo C e Artigo 8 do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias- em virtude da demora considerada indevida para a aprovação a cada um dos produtos.

A medida de salvaguarda adotada pelos Estados Membros da UE foram consideradas incompatíveis com o previsto no 1º parágrafo do Artigo 5 e no 2º parágrafo do Artigo 2, em vista da incompatibilidade com a evolução de riscos mencionada no Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. O relatório do painel foi adotado em pelo ORL em 21 de novembro de 2006.

A União Europeia, por sua vez, alegava que o princípio da precaução, converteu-se em um Princípio Geral de Direito Internacional, e deveria orientar as decisões da OMC, já que as normas pertinentes de direito internacional deveriam ser consideradas por essa instituição,

quando fossem relevantes ao caso a ser apreciado pelo ORL. Enumerava, posteriormente, os dispositivos internacionais que o previam^{xi}, e referia-se também, a alguns países onde o sistema de aprovação está baseado na necessidade de adotar medidas de precaução. Tais alegações demonstravam a consolidação do princípio da precaução no cenário internacional.

Em sua exposição sobre o princípio da precaução e a sua aplicabilidade aos organismos geneticamente modificados, UE afirmava que em razão de determinados OGMs apresentarem possíveis ameaças para a saúde humana e ao meio ambiente, tornava-se necessário uma análise de riscos, caso a caso, e da adoção de medidas especiais de proteção baseadas no princípio da precaução. Afirma, igualmente, que entre os vários dispositivos internacionais que preveem o princípio da precaução, o Protocolo de Cartagena BRASIL, (2006) reconheceu a função fundamental desse no que tange às decisões de limitar ou proibir as importações de OGMs, considerando, para tanto, a incerteza científica em relação aos seus possíveis riscos.

A União Europeia é parte do Protocolo de Cartagena, enquanto um dos reclamantes, os Estados Unidos, não o são. Já o Canadá e a Argentina demonstraram intenção em fazer parte do Protocolo uma vez que, o assinaram. Seguindo o disposto no Artigo 18 da CVT - conforme explanado anteriormente - aqueles que assinaram o Protocolo, apesar de não o terem ratificado, não deveriam adotar um comportamento que impedisse a implementação desse instrumento jurídico internacional. Nesse contexto, a UE utiliza-se do fundamento de que as normas de direito internacional público que foram adotadas para regular as preocupações e necessidade resultantes dos OGMs devem ser levadas, interpretadas e articuladas com o direito da OMC.

Quanto ao disposto no Artigo 24^o^{xiii}, nº 1, do Protocolo de Cartagena, prevê que os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados entre partes e não partes deverão ser coerentes com o objetivo almejado por esse instrumento jurídico internacional. Dessa maneira a CE agiu de acordo com o disposto neste instrumento jurídico internacional ao aplicar o princípio da precaução como orientador de sua decisão em virtude do comércio dos produtos biotecnológicos, de sua movimentação transfronteiriça, visto, a consideração dos possíveis riscos que podem causar ao meio ambiente e igualmente, à saúde humana.

3.1 A decisão consoante o Princípio da Precaução proferida pelo ORL

A decisão proferida pelo Grupo Especial em relação ao princípio da precaução - em vista da alegação da Comunidade Europeia, quanto a ser um princípio geral de Direito

Internacional - foi na falta de explicitação exata do significado da expressão “Princípio Geral de Direito Internacional”, pois, no entendimento do painel é possível entender que a expressão abarca tanto o Direito Consuetudinário como os Princípios Gerais de Direito comumente reconhecidos. Portanto, consideraram que não estavam em condição de analisar se o Princípio da Precaução se encaixa em algumas das categorias referidas. Neste contexto, alega que o princípio da precaução gera controvérsias doutrinárias quanto ao seu conteúdo, havendo questões pendentes face à aplicação do mesmo.

Quanto ao Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, consideram que o princípio da precaução não foi incluído no texto do acordo como uma razão para justificar as medidas sanitárias e fitossanitárias que sejam incompatíveis com as obrigações decorrentes de certas disposições deste Acordo. Reconhecem, entretanto, que o princípio da precaução está refletido no artigo 5, n° 7 do SPS, assim como, no 6° parágrafo do artigo 3, n° 3. Mas, apesar disso, o princípio em questão, por si só, sem uma clara e textual diretiva nesse sentido, não exime um Painel da obrigação de aplicar os princípios (de direito internacional consuetudinário), normalmente aplicável à interpretação dos tratados, em sua leitura das disposições do Acordo SPS.

Conforme VARELLA (2004) ao reconhecer que o princípio da precaução encontra-se previsto implicitamente em alguns dispositivos do SPS, a OMC internaliza a discussão sobre o princípio, dando-lhe conteúdo, precisando os dispositivos legais sobre o tema e facilitando o seu preenchimento. Mas, mesmo reconhecendo traços precaucionais no SPS, esse princípio não é aplicado aos casos em que foi suscitado. A não aplicabilidade do princípio da precaução é baseada no argumento de que há ausência de seu reconhecimento em âmbito internacional como princípio geral ou costume, além da divergência doutrinária em relação ao seu status e conteúdo. O disposto demonstra o receio de que a aplicação do princípio nas relações comerciais configure uma barreira ao liberalismo comercial, fazendo com que a OMC se esquive em aplicá-lo em suas decisões, desconsiderando seu verdadeiro escopo. Para além disso, o reconhecimento do princípio da precaução por meio dos dispositivos constantes no SPS, leva a OMC a uma interpretação, segundo entendemos, de conformidade com normas de liberalização comerciais e não propriamente àquelas intrínsecas à precaução - ambientais e sanitárias.

Considera-se ainda, que o direito da OMC aplicável aos OGMs é complexo e se estrutura a partir de diferentes acordos, ou seja, SPS, OTC, Acordo sobre a Agricultura e o GATT. Diante dessa pluralidade de Acordos, torna-se irrefutável que mesmo a articulação

entre os próprios acordos da OMC não permitem clareza em sua aplicação, o que contribui profundamente para tornar complexa a abordagem jurídica dessas questões MALJEAN-DUBOIS (2005).

Constata-se que as futuras reformas da OMC deveriam permitir aos Estados Membros dessa organização, a implantação de uma metodologia harmoniosa e transparente para a aplicação do princípio da precaução. Certamente, que esse princípio como norma comercial internacional não tem sentido com a concepção de liberalização que é pedra angular da OMC. Contudo, a importância do assunto dos organismos geneticamente modificados, chama hoje a Comunidade Internacional a considerá-lo.

O Protocolo de Cartagena, que trata do movimento transfronteiriço dos OGMs, é um instrumento jurídico que busca harmonizar as medidas de biossegurança em um nível internacional possuindo grande aceitação por parte dos diversos atores do cenário global. Entretanto, o fato de um dos demandantes no litígio instalado na OMC, ou seja, os EUA, não serem parte, foi o suficiente para que essa organização internacional desconsiderasse o Protocolo, apesar deste tratar do assunto ao qual versava a controvérsia. Dentre os terceiros que participavam da pendência onze ratificaram o Protocolo de Cartagena. Além disto, como já referimos anteriormente, Canadá e Argentina, assinaram, apesar de não ratificarem.

Não podemos olvidar que os demandantes - EUA, Canadá e Argentina^{xiii} - da questão analisada perante o ORL, são alguns dos maiores produtores mundiais de organismos geneticamente modificados, e logicamente, desejam que o lucro resultante dessa nova tecnologia não seja obstado por uma política ambiental e sanitária pautada no princípio da precaução. Nesse contexto, as controvérsias existentes em relação ao princípio, que decorre do fato desse ser um novo paradigma jurídico face aos riscos, rompendo com o padrão até então existente, lhes é favorável. Apesar das controvérsias que são levantadas em relação ao princípio da precaução, assim como, as reservas emitidas pela OMC e a posição inerte de uma definição jurídica pela Corte Internacional de Justiça do princípio, “não significaram seu fenecimento” (DALLARI e VENTURA, 2002, p. 59).

A União Europeia, portanto, enquanto importante ator no cenário mundial, deve manter firme sua posição em relação ao princípio da precaução, fazendo com que esse oriente suas políticas, mesmo que confronte com as políticas das nações com as quais tenha relação. Dessa sorte, deve implementá-lo nos Acordos Bilaterais que realizar com o intuito de inseri-lo em âmbito global, ou mais especificamente, nas políticas ambientais e sanitárias internas de seus parceiros comerciais.

CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou analisar criticamente o posicionamento da OMC quanto ao princípio da precaução, em vista desta organização internacional – quando deparada com a implementação do referido princípio, na aplicação do caso estudado – afastar sua incidência legítima.

O princípio da precaução, ao acautelar riscos ainda não comprovados, rompe com a visão de gestão de riscos até então existente, ao possibilitar a adoção de medidas defensivas ao meio ambiente, à saúde humana, aos animais e vegetais, diante da imprevisibilidade de um dano a esses bens. Contudo, ao romper o paradigma da necessidade de comprovação de um dano para que haja a legitimidade de atuação, sua aplicação torna-se objeto de controvérsia.

A União Europeia o reconhece em seu ordenamento jurídico como orientador de decisões para a liberação ao ambiente e consumo dos produtos geneticamente modificados, sendo o princípio previsto no Tratado Originário de CE. Dessa maneira, deve ser implementado por seus Estados Membros em suas políticas ambientais e sanitárias. Para além disso, é permitido, na legislação comunitária, aos Estados Membros a implementação da cláusula de salvaguarda. Entretanto, reconhecer o princípio da precaução no ordenamento jurídico comunitário significa aplicá-lo no espaço europeu e em suas relações internacionais, o que reflete, hodiernamente, para além de suas fronteiras, em virtude da integração dos mercados.

Impedir a entrada, no território comunitário, de OGMs levou a UE a ser demandada no ORL da OMC. Países com os quais essa mantém relações – EUA, Argentina e Canadá – utilizaram-se de argumentos contrários à aplicação do princípio com o fim de evitar que esse se configurasse em ato legítimo que impedisse as trocas comerciais dos produtos geneticamente modificados – que abarcam incertezas quanto aos seus danos.

A posição da OMC mostra-se, contudo, um tanto controversa quanto a aplicação do princípio da precaução: a organização o reconheceu em alguns dispositivos do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, além de, também, ser possível a adoção de medidas precaucionais através da interpretação de dispositivos dos Acordos sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio e de dispositivos presentes no próprio GATT. Um Membro poderá, assim, fundamentar uma posição precaucional através do previsto nesses dispositivos, sem que aja em desconformidade com o direito da OMC. A prática demonstra, no entanto, uma conjuntura

totalmente diferente: apesar do reconhecimento do Princípio da Precaução nos dispositivos dos mencionados acordos, a OMC delineou seu contorno, privilegiando uma abordagem ao direito do comércio internacional “puro”, onde interesses comerciais têm proeminência sobre ambientais e sanitários, impedindo que o verdadeiro escopo do princípio fosse atingido.

O confronto entre políticas ambientais e comerciais parece-nos ser traçado, na maioria das vezes, com a sobreposição dos interesses comerciais sobre os ambientais. Dessa forma, dificilmente o escopo da proteção ambiental será considerado quando estiverem em causa medidas ambientais que restrinjam a comercialização produtos. A apreciação pelo ORL da OMC de questões controvertidas entre o comércio e meio ambiente, possivelmente, resultarão na preponderância dos interesses comerciais em detrimento da proteção ao meio ambiente, visto o escopo da organização ser a liberação comercial através da redução de obstáculos às trocas.

O Princípio da Precaução, apesar de previsto em vários instrumentos jurídicos internacionais, dentre esses o Protocolo de Cartagena – ratificado por vários Estados – e possuir um estatuto jurídico definido pelas leis comunitárias, além da de presente na normativa da OMC, é visto por essa organização como um instrumento jurídico ainda sem status determinado, conforme se demonstrou no caso analisado. Entendemos, entretanto, que o princípio em questão é uma fonte de Direito Internacional e, como tal, deve ser considerado, no momento em que o ORL da OMC é confrontado com sua necessidade prática de efetivação.

Definido como fonte de Direito Internacional, em conformidade com o direito da OMC, o princípio da precaução, deve ser considerado nos casos nos quais tenha conexão com o objeto de litígio levado ao ORL. Dessa forma, deverá haver uma ponderação dos valores em jogos: a liberdade comercial e a proteção ambiental.

As críticas feitas ao Princípio da Precaução como obstativo ao comércio, ao possibilitar a adoção de medidas protecionistas disfarçadas, mostram-se pouco convincentes. Esse princípio tem sua aplicabilidade condicionada ao princípio da proporcionalidade, e as medidas adotadas serão limitadas ao custo e benefício entre a proteção ao meio ambiente e a ação precaucional de intervir ou não. A ação fundada na precaução não deverá ser arbitrária, estando limitada à proporcionalidade do nível de risco aceitável e de proteção escolhido. O princípio da precaução não visa atingir o risco zero, pois este é uma utopia. A atitude precaucional limita-se à evolução dos conhecimentos científicos, a uma margem de riscos admissíveis, onde a dimensão dos danos restringe-se aos riscos já sabidos, para os quais há

uma maior possibilidade de se encontrarem soluções e remédios de ordem tecnológica, inclusive.

Em relação aos OGMs, consideramos que a precaução aplicada em sua liberação é legítima e necessária. A liberação de um produto geneticamente modificado deve estar adstrita à ponderação das vantagens e objeções que os mesmos podem impor para o comércio, consumo e ambiente. Os OGMs, portanto, devem ter sua liberação gradual – condicionada a uma avaliação de riscos rigorosa e que possibilite a tomada de uma decisão segura quanto aos efeitos futuros danosos. Tais efeitos estariam, conforme mencionado, limitados aos já conhecidos, evitando-se, assim, prejuízos irreversíveis ao homem e à natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, João Pereira. **A Convenção sobre a Diversidade Biológica e os problemas dos Organismos Geneticamente Modificados.** In: Revista Portuguesa de Instituições Comunitárias, Coimbra, nº4, Almedina, 1º semestre de 2003.

BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga o Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.** Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1355_1994d.htm>. Acesso em: 27/07/2008.

BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994a. **Promulga o Acordo Sobre Agricultura.** Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1355_1994c.htm>. Acesso em: 30/08/2008.

BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.** Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/omc_ata012.htm>. Acesso em: 26/07/2008.

BRASIL. Decreto no. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Promulga o Anexo 1B - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços.** Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1355_1994.htm>. Acesso em: 30/08/2008.

BRASIL. Decreto no. 2.519, de 16 de Março de 1998a. **Promulga a Convenção Sobre Diversidade Biológica.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/cdb/decreto.html>>. Acesso em: 12/11/2008.

BRASIL. Decreto nº 5.705, de 16 de Fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. **Diário Oficial da União.** Brasília, 16 de Fevereiro de 2006.

.BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Agenda 21, Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso: 10/12/2008.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução**. COM (2000) 1 final, Bruxelas, 2000.

DALLARI, Sueli Gandolfi; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **O princípio da precaução: Dever do Estado ou protecionismo disfarçado?** In: Revista São Paulo Pespertiva. Fundação SEADE, vol. 16, n 2, abr./jun. 2002.

FREIRE e ALMEIDA, D. **Os Organismos Geneticamente Modificados – Alimentos Transgênicos e o Comércio Internacional**. Disponível em: <www.lawinter.com/182007dfalawinter.htm>. Acesso: 07/09/2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Estados Unidos: Pautas para la gasolina reformulada y convencional, WT/DS2**, 30/05/2008. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds2_s.htm>. Acesso em: 30/10/2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Diferencia DS291, Comunidades Europeas - Medidas que afectan a la aprobación y comercialización de productos biotecnológicos**. 30/05/2008a. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds291_s.htm>. Acesso: 07/09/2013

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **As relações entre o Direito Internacional Ambiental e o direito da OMC, tomando-se como exemplo a regulamentação do comércio internacional dos organismos geneticamente modificados**. In: Rede Latino-Americana – Europeia sobre Governo dos Riscos. Brasil, 2005.

RAMOS, Rui Manuel Gens Moura. **Direito Comunitário**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SEARA, Fernadando Roboredo e outros. **Organizações Internacionais – Textos Fundamentais**. Lisboa: Universidade Lusíada, 1996.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de negociações Multilaterais**, 2.^a Edição, São Paulo: Aduaneiras, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. *Variações de um mesmo tema: o exemplo da implementação do Princípio da Precaução pela CIJ, OMC, CJCE e EUA*. In: **O Princípio da Precaução**. VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

ⁱ O advento do GATT, em outubro de 1947, veio suprir a carência de regras destinadas a liberalizar o comércio entre as partes contratantes, por meio de reduções tarifárias, uma vez que, até a data mencionada, não havia sido criada a Organização Internacional do Comércio (OIC). A OIC acabou não saindo do papel, em razão da não ratificação pelo Congresso norte-americano, que por sua vez, temia o caráter intervencionista da futura organização. Portanto, o GATT acabou por adquirir, com o passar do tempo, uma natureza institucional, até a criação da OMC, em 1994.

ⁱⁱ Consoante um caso concreto de aplicação da cláusula da nação mais favorecida e do tratamento nacional, cita-se o ocorrido em 1995, em que a Venezuela e o Brasil ingressaram perante o Órgão de Solução de Litígios da OMC contra os EUA, fundamentando que esse país estava infringindo os Artigos I e III do GATT, entre outros. Os EUA foram demandados por imporem restrições contra a gasolina importada da Venezuela e do Brasil, sob a alegação de necessidade de preservação do ar. Porém, essa postura não foi adotada perante os fabricantes

nacionais, configurando, dessa maneira, uma afronta aos princípios da nação mais favorecida e do tratamento nacional. Para maiores detalhes sobre o caso, ver OMC, 2008.

ⁱⁱⁱ O sistema jurídico comunitário criado pelo Tratado de Paris (18 de abril de 1951) e Roma (25 de março de 1975) presidiu a criação das três Comunidades Europeias, quais sejam: a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – criada pelo Tratado de Paris, Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica, ambas criadas pelo Tratado de Roma. Em 1992, com o Tratado de Maastricht, é instituída, pelos Estados Membros das Comunidades Europeias, uma outra entidade organizacional, a União Europeia, que se funda naquelas outras (RAMOS, 2003, p. 20 e 21).

^{iv} No Primeiro Programa de Ação Ambiental, há a manifestação de alguns elementos do princípio da precaução, onde se afirma que constituem princípios da política comunitária a ponderação dos efeitos ambientais na fase inicial dos procedimentos decisórios e a correção da degradação ambiental na origem. Já no Segundo Programa de Ação Ambiental, há a intenção de dar ênfase à vertente preventiva da política ambiental comunitária. No Terceiro Programa de Ação Ambiental, há a reiteração do caráter preventivo da política ambiental e a afirmação que a proteção da saúde deve-se basear no princípio da precaução. O Quarto Programa de Ação Ambiental reproduz a linha de prevenção dos acima descritos.

^v O Ato Único Europeu reconheceu explicitamente as competências ambientais da Comunidade. Esse Ato introduziu no Tratado de Roma o Título VII, sob a denominação “Meio Ambiente” e o Artigo 130º R – atualmente, Artigo 174º, título XIX - estabelecendo grandes objetivos ambientais que determinam que a ação da Comunidade deve basear-se nos seguintes princípios: o Princípio da Prevenção, da Correção na Fonte e no Princípio do Poluidor Pagador.

^{vi} Ao abrigo do disposto no artigo 23º da Diretiva 2001/18/CE do Conselho, os Estados Membros, têm a possibilidade de se apoiar na cláusula de salvaguarda. Nesta, é prevista a possibilidade de restrição ou proibição provisória de um produto que contenha, ou seja, constituído por OGM, e que tenha recebido autorização nos termos da Diretiva e em questão, a partir de novas informações que demonstrem que o produto constitui um risco para a saúde humana e meio ambiente. Tal cláusula é prevista no artigo 16º da Diretiva 220/90. A medida de salvaguarda foi objeto da controvérsia, pois alguns Estados da CE proibiram em seu território OGMs, mesmo com autorização das instituições comunitárias, sob o fundamento de que novas informações demonstraram que os mesmos não eram seguros.

^{vii} Reclamações apresentadas pelos EUA - WT/DS291 - Canadá - WT/DS292 – Argentina - WT/DS293. Conforme, Informe do Grupo Especial – II. Elementos de fato – item 2.3. Reivindicação apresentada pelos Estados Unidos, (WT/DS291), Canadá (WT/DS292) e Argentina (WT/DS293) (OMC, 2008a).

^{viii} *Las medidas mantenidas por los Estados miembros de las CE están vinculadas al régimen comunitario para la aprobación de productos biotecnológicos. La legislación de las CE indicada supra -la Directiva 2001/18 (y su predecesora, la Directiva 90/220), que regula "la liberación intencional en el medio ambiente de organismos modificados genéticamente", y el Reglamento 258/97, que regula los "nuevos alimentos y nuevos ingredientes alimentarios"- en determinadas circunstancias permite a los Estados miembros de las CE adoptar medidas de salvaguardia" respecto de los productos biotecnológicos que han obtenido la aprobación para su comercialización en todo el territorio de las CE. Más concretamente, Estados miembros individuales de las CE pueden restringir o prohibir provisionalmente el uso o la venta de un producto biotecnológico aprobado en su propio territorio si esos Estados miembros tienen razones suficientes para considerar, a tenor de conocimientos científicos nuevos o adicionales, que el producto de que se trate constituye un riesgo para la salud humana o el medio ambiente. En los casos en que un Estado miembro adopta una medida de "salvaguardia", debe informar de la acción que ha adoptado a los demás Estados miembros de las CE y a la Comisión, y, dentro de un plazo prescrito, debe adoptarse una decisión a nivel comunitario sobre la medida de "salvaguardia" de ese Estado miembro.* WT/DS291/R WT/DS292/R WT/DS293/R, item, 2.5. (OMC, 2008a)

^{ix} O ORL decidiu estabelecer um painel único, apesar dos reclamantes apresentarem reivindicações separadas, devido ao fato dessas versarem sobre o mesmo assunto. Sendo assim, o diretor geral estabeleceu a composição do painel em 4 de Março de 2004.

^x O artigo 31, nº3 da CVT, trata das regras de interpretação dos Tratados, dispondo da seguinte forma:

Artigo 31, nº3: Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes

^{xi} A Convenção sobre a Diversidade Biológica (1998) e o Protocolo de Cartagena (2006) configuram-se como instrumentos reguladores em âmbito internacional, que tratam especificamente dos potenciais efeitos adversos dos organismos modificados geneticamente sobre a saúde humana e o meio ambiente e preveem, respectivamente, implícita e explicitamente o princípio da precaução. Seus dispositivos auxiliam os países que os ratificaram no momento de adoção das regras internas aplicáveis àquela nova tecnologia.

^{xii} Artigo 24, Não Partes, 1. Os movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados entre Partes e não-Partes serão compatíveis com o objetivo do presente Protocolo. As Partes poderão concluir acordos e ajustes bilaterais, regionais e multilaterais com não-Partes sobre esses movimentos transfronteiriços (BRASIL, 2006).

^{xiii} Conforme BASTOS (2003, p.65) pertence aos Estados Unidos 72% do plantio mundial de sementes manipuladas geneticamente. Segue Argentina com 17% e o Canadá com 10%. Recentemente, foi divulgado um estudo pela organização não-governamental (ONG) Conselho de Informações sobre Biotecnologia, onde afirma que o Brasil foi o responsável por 12% das lavouras geneticamente modificadas no mundo em 2007. De acordo com este estudo, o Brasil só fica atrás dos Estados Unidos e Argentina, no cultivo de variedades modificadas geneticamente.